

LEI MUNICIPAL Nº 1.569 DE 27 DE junho DE 2012.

Regulamenta no Município de Mendes, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, altera a Lei Municipal 1.399, de 4 de dezembro de 2009.

Projeto nº 106/2012
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e assegurado aos Micros empreendedores individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), de acordo com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, com o artigo 228 da Constituição Estadual, com a Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, especialmente em relação:

- I – à simplificação do processo de registro e de legalização como forma de incentivo à formalização de empreendimentos;
- II – à fiscalização orientadora;
- III – ao tratamento tributário simplificado;
- IV – ao estímulo ao crédito e à capitalização;
- V – ao associativismo;
- VI – ao acesso à justiça.
- VII – à educação empreendedora e ao acesso à informação;

Parágrafo único Para efeito dessa lei, consideram-se os conceitos de empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte constantes dos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I – Da Simplificação dos Processos

Art. 2º Todos os órgãos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



outras esferas envolvidas na formalização empresarial; buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º A integração de procedimentos com os demais órgãos de registro nos âmbitos federal, estadual e de outros municípios deverá observar as normas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM de que trata a Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, envolvidos no processo de legalização de empresas, visando à simplificação, racionalização e unificação de procedimentos, bem como ao compartilhamento do sistema de Registro Integrador – REGIN instituído pela Lei federal 11.598/2007.

Art. 3º A administração pública municipal deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, integrados e consolidados, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou de inscrição municipal, o interessado será informado sobre os respectivos fundamentos, sendo oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para efeito deste artigo, os órgãos da administração pública municipal poderão criar banco de dados próprio ou adotar as informações dos sistemas de cadastro da REDESIM, bem como firmar convênios com instituições de apoio e representação de micro e pequenas empresas.

Art. 4º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo único - O pedido de alvará deverá ser precedido da consulta prévia de localização na forma regulamentada pelo Poder Executivo, observado no artigo 2º desta lei.

Art. 5º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.



§ 1º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Ainda que dispensado de vistorias prévias, o empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte estarão obrigados ao cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, no que lhes for aplicável.

§ 3º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão, sempre que possível, realizar vistorias conjuntas.

Art. 6º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e as normas municipais de vigilância sanitária e meio ambiente, será permitido o funcionamento do empreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte:

I – em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – na residência do respectivo titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, consideram-se atividades de alto grau de risco as que:

I – estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II – envolvam grande aglomerado de pessoas;

III – produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV – industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incômodo;

V – envolvam a assistência médica ou veterinária com internação;

VI - se constituam em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;

VII – provoquem riscos ao meio ambiente;

VII – possuam outros elementos de risco definidos em Lei Municipal, resguardado o interesse público.

Art. 7º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;



III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 8º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Seção II - Do Alvará

Art. 9º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 10. Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão, por meio digital, de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento, ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

§2º Fica desobrigada a renovação anual do Alvará de Localização e Funcionamento através de requerimento administrativo protocolizado na Prefeitura.

Seção III - Do Micro empreendedor Individual

Art. 11. Os órgãos da administração pública municipal, envolvidos no processo de legalização do Micro empreendedor Individual, devem observar a regulamentação emitida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Parágrafo único - O processo de legalização do Micro empreendedor Individual, em qualquer órgão da cidade de Mendes, será gratuito, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa, emolumento ou outros custos.



Art. 12 A Secretaria Municipal de Fazenda deverá deferir ou indeferir o endereço para exercício das atividades do Micro empreendedor Individual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva inscrição na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do Micro empreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda deve notificar o interessado para transferir a sede de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da legislação municipal.

§ 2º Efetuada a transferência de endereço, a Secretaria Municipal de Fazenda deve fornecer ao Micro empreendedor Individual documento oficial para que o mesmo possa alterar seu cadastro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Não se manifestando o micro empreendedor, a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo referido no *caput* deste artigo, deve comunicar à Junta Comercial do Rio de Janeiro o cancelamento da inscrição, informando o motivo correspondente e a data da deliberação.

Art. 13 Será concedido Alvará Digital para o Micro empreendedor Individual, mediante o nome, endereços empresariais e os números de sua inscrição na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda conferir as informações em consulta a esses órgãos.

Parágrafo único - A emissão do Alvará não dispensa o Micro empreendedor Individual de observar o Código de Posturas e as normas municipais de Zoneamento Urbano, bem como de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

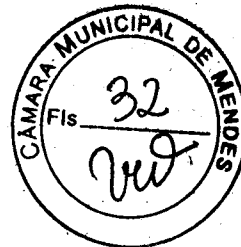
Art. 14 Ciente da inscrição do Micro empreendedor Individual estabelecido no Município, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir, de ofício, a respectiva inscrição municipal daqueles que forem contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, independentemente da concessão do alvará.

Seção IV – Da Baixa Simplificada

Art. 15 Os órgãos e entidades municipais deverão observar o disposto nos §§ 2º ao 12º do artigo 9º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, para a baixa nos registros dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Seção V – Da Sala do Empreendedor

Art. 16 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:



I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

III – Orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – Manter outros serviços à disposição dos contribuintes.

Parágrafo único - A administração municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, acesso ao crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 17 A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 18 Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita até mesmo para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade no funcionamento do estabelecimento, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 19 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado no caput sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I – Do ISS e da Redução de Taxas

Art. 20 O empreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza



(ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§1º O micro empreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos Arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, e alterações posteriores.

§2º A compensação ou restituição do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá às normas previstas nos §§ 5º a 14 do artigo 21 da Lei Complementar 123, de 2006, e alterações posteriores.

Art. 21 Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valor fixo, como previsto no §22-A do artigo 18 da Lei Complementar federal 123, de 2006, e alterações posteriores, observado a legislação tributaria municipal e suas alterações.

Art. 22 As microempresas, as empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, estabelecidos no Município de Mendes na condição de tomadores ou de prestadores de serviços, estarão dispensadas da retenção na fonte do ISS, observado o disposto no §2º.

§ 1º A responsabilidade pelo recolhimento do ISS caberá à pessoa jurídica não optante pelo SIMPLES NACIONAL que tomar serviços dos contribuintes referidos no *caput*, nas hipóteses de incidência previstas no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003.

§ 2º A retenção do ISS será obrigatória quando os serviços forem prestados aos órgãos da administração pública do Município de Mendes, observadas as normas constantes do § 4º artigo 21 da Lei Complementar federal 123, de 2006, e do Código Tributário Municipal.

§ 3º Não haverá retenção na fonte do ISS sobre serviços prestados pelo Micro empreendedor Individual.

Art. 23 Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, à permissão, ao cadastro mobiliário e aos demais itens relativos ao empreendedor individual.

Parágrafo único – permanecerá o cadastro imobiliário com cobrança de IPTU residencial para os micros empreendedores individuais, salvo os estabelecidos em áreas comerciais.

Seção II – Das Obrigações Acessórias

Art. 24 As microempresas e empresas de pequeno porte estarão obrigadas a emitir os documentos fiscais previstos na legislação municipal para comprovar a prestação dos serviços.



§ 1º O empreendedor individual estará obrigado à emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º O empreendedor individual desobrigado de emitir documentos fiscais comprovará a receita bruta mediante a documentação exigida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá criar modelo simplificado de documento fiscal para o micro empreendedor individual.

Art. 25 As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar Federal 123, de 2006, estarão dispensadas de escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Seção III – Dos Processos Administrativos Fiscais e Judiciais

Art. 26 A intimação dos atos do contencioso administrativo fiscal observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do artigo 16 da Lei Complementar 123, de 2006, e alterações posteriores.

Art. 27 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para fiscalização do SIMPLES NACIONAL devido por empresas estabelecidas no Município de Mendes.

Art. 28 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal relativo ao ISS integrante do SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa municipal e cobrança judicial do ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar 123/2006.

Seção IV - do Parcelamento de Débitos Fiscais

Art. 30 Os débitos do ISS integrante do SIMPLES NACIONAL serão parcelados na forma dos §§ 15 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006, e alterações posteriores.



Art. 31 Os débitos do ISS não incluídos no SIMPLES NACIONAL poderão ser parcelados em até 3 (Três) parcelas mensais iguais e sucessivas, na forma da legislação tributária municipal, exceto os inscritos em Dívida Ativa.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 32 Para estímulo ao crédito e à capitalização de micros empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal poderá reservar um percentual em seu orçamento anual para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 33 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

- Art. 34 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

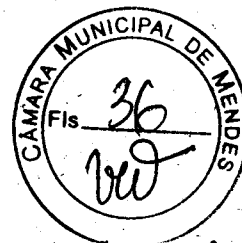
Art. 35 Os Poderes Públicos Municipais ficam autorizados a realizar parceria com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso à justiça aos micro empreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 36 Fica o município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais para estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses dos micros empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

Parágrafo único - O estímulo que se refere o *caput* deste artigo poderá compreender campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO



Art. 37 A administração pública municipal identificará a vocação econômica do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

Parágrafo único O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº. 123, de 2006, ou em outra forma de associação.

Art. 38 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

- I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo e à geração de trabalho e renda;
- III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 39 Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão empresarial, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Art. 40 Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com objetivo de transferência de conhecimento, de qualificação profissional, de capacitação no emprego e de técnicas de produção.

Parágrafo único – Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 41 O Executivo Municipal designará servidor como Agente de Desenvolvimento para articular ações públicas que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes desta lei, da Lei 1.399, de 4 de dezembro 2009, e à efetiva implantação do tratamento simplificado e favorecido, às micro empreendedores, às microempresas e às empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Mendes.

§1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:



- I – residir na área da comunidade em que atuar;
 - II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
 - III – haver concluído o ensino fundamental.
- §2º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoções de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 42 O Executivo Municipal poderá manter programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto no caput, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 43 O Poder Público Municipal promoverá a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio ao MEI, a ME e a EPP.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 Altera-se seus artigos e incisos 3º; 5º; 9º e 12º da Lei Municipal nº 1.399, de 4 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas votadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- III – o incentivo à inovação tecnológica;
- IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.



§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos municipais e as demais entidades que venham ser controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE GESTÃO

Art. 46 - Para a ampliação da participação das microempresas e pequenas empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

I - Instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas de pequeno porte sediadas no Município, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas comprar municipais;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

IV - na definição o objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

V - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO

Art. 47 - Para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal serão exigidos da microempresa e da empresa de pequeno porte apenas os seguintes documentos:

I - ato constitutivo devidamente registrado e/ou CCMEI no caso de empreendedor individual;

II - inscrição no CNPJ;

III - comprovação de regularidade fiscal com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e com a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), na forma prevista no artigo 4º da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470 de 24 de agosto de 2011;



IV – Declaração de enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou CCMEI – Certificado da Condição de Micro empreendedor Individual.

Parágrafo único – Fica dispensada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis para comprovar a situação financeira das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 48 A comprovação da regularidade fiscal sem restrições somente será exigida no momento em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte for declarada vencedora do certame.

§1º Entende-se o termo da declaração de vencedora, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §2º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no § 2º ficará a critério da Administração Pública Municipal, não se aplicando em casos devidamente justificados de urgência na contratação.

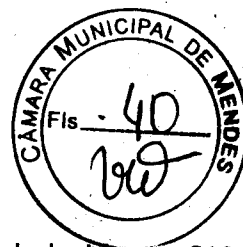
§5º O disposto §3º e a possibilidade de prorrogação do prazo de que trata o §4º deverão constar no instrumento convocatório da licitação.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS INCENTIVOS

Art. 49 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.



§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

IV – quando o procedimento, por sua natureza, não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, as propostas serão classificadas conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, a IV, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

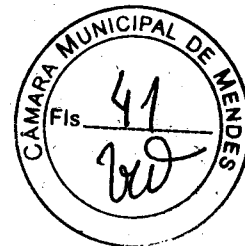
§6º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 50 A Administração Pública Municipal deverá realizar, sempre que possível for, ainda que despesa enquadrado na modalidade de dispensa e inexigibilidade, "processo licitatório" destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para serviços e R\$100.000,00 (para compras).

Parágrafo único – Em licitações para a aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade de pregão presencial.

Art. 51 A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.



§1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme estabelecido no edital.

§2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º art. 48.

§5º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a empresa contratada deverá:

a) Comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; ou

b) Demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§6º A empresa contratada deverá responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

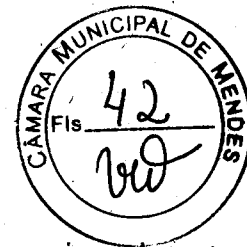
§8º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§9º O disposto no §3º deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

Art. 52 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o artigo 33 da Lei 8.666/93.



Art. 53 Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o *caput*.

§2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houve, municipal/regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 54 Não se aplica o disposto nos artigos 49 a 52:

- I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no município ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado;

Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

IV – a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 49 a 52 ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, e não for possível a aplicação do artigo 6º desta lei.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 55 A Administração Pública Municipal poderá definir 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo Único – A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do artigo 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos nos editais de licitação.

§2º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

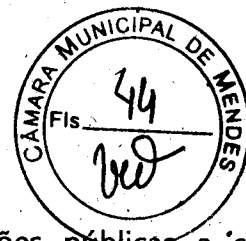
§3º A comprovação da condição de micro empreendedor individual será confirmada pelo Presidente da Comissão de Licitação ou pelo pregoeiro mediante consulta aos sistemas da Junta Comercial ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º O Presidente da Comissão de Licitação ou o pregoeiro decidirá motivadamente a respeito da qualificação das licitantes como microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de existir fato apresentado na sessão pública que possa conduzir ao seu desenquadramento.

Art. 57 Os editais de licitação que previrem a participação de microempresa e empresa de pequeno porte devem informar que a falsidade das declarações prestadas, objetivando o tratamento diferenciado, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mediante o devido processo legal, e implicará, também, a inabilitação da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

Parágrafo único - A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente do tratamento diferenciado, salvo se a própria licitante desistir de sua participação no certame, na sessão pública de abertura da licitação.

Art. 58 Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades da Administração Pública municipal deverão:



- I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizados, inclusive os do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social Trabalho e Renda, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e pequenas empresas na adequação dos seus processos produtivos;
- III - evitar especificações que restrinjam a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, quando da definição do objeto da contratação;
- IV - identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a facilitar o acesso às licitações;
- V - capacitar os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do disposto nesta Lei;
- VI - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- VII - ampliar os meios de divulgação dos editais de licitação;
- VIII - reduzir o prazo para 30 (trinta) dias à liquidação de empenhos devidos às microempresas e a empresas de pequeno porte.

§1º Os programas de capacitação devem ser sistemáticos e envolver, inclusive, os responsáveis pelo planejamento das compras governamentais, podendo ser estendidos aos gestores das microempresas e das empresas de pequeno porte como forma de difundir as informações e instrumentos que os habilitem a participar do processo licitatório.

§2º O disposto neste artigo poderá ser realizado de forma centralizada pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública do Município do Mendes.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, com exceções das Leis de Incentivos Fiscais.

Prefeitura Municipal de Mendes, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal